



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.808 - SP
(2015/0287071-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : UMOE BIOENERGY S.A
ADVOGADOS : GLEISON MAZONI - SP286155
VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497
LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO
AGRAVADO : ALL SOFT ENGENHARIA E INFORMÁTICA INDL. LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
FERNANDO HENRIQUE MACHADO MAZZO - SP193369

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao art. 535 do CPC/73. Precedentes.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria contratual e fática da lide, nos termos da vedação imposta pelos enunciados nº 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.808 - SP
(2015/0287071-4)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por UMOE BIOENERGY S/A contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante insiste na afronta dos arts. 165 e 468 do Código de Processo Civil de 1973 pelo acórdão recorrido e, por fim, insurgiu-se contra a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF e 5 e 7 do STJ.

Com isso, pretende a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao colegiado.

Intimada, a empresa agravada manifestou-se às fls. 722-728 (e-STJ) .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.808 - SP
(2015/0287071-4)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O acórdão combatido no recurso especial trazia a seguinte ementa (e-STJ, fl. 568):

Ementa: APELAÇÃO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Cobrança pela autora, em razão da prestação de serviços e fornecimento de peças Revelia da ré Ausência de cerceamento de defesa Possibilidade de produção de provas a ambas as partes Configuração do direito da autora em razão da prova do cumprimento da avença de sua parte - R. Sentença mantida na forma do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP. Recurso desprovido.

Proferi decisão singular com a fundamentação que segue:

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Registro oportunamente que é possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos moldes do preconizado no enunciado 123 da Súmula desta Corte, sem que isso configure usurpação de competência, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, como cediço nesta Corte, o recurso especial sofre um duplo juízo de admissibilidade, não estando vinculado ao juízo de admissibilidade do Tribunal de origem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PECULIARIDADES DO CASO. CONHECIMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os requisitos do recurso especial passam por duplo juízo de admissibilidade, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça, inclusive de ofício, proceder ao exame de toda e qualquer matéria que possa obstaculizar o julgamento válido, regular e eficaz do mérito recursal, seja quanto aos requisitos intrínsecos ou aos extrínsecos.

[...]

3. Embargos de divergência providos. Remessa dos autos à Quinta Turma para análise dos embargos de declaração.

(EResp 888.466/SC, Relator o o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator o para o Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2014, DJe 19/9/2014)

No tocante à dita ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, ressalto que a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

A recorrente ainda aponta violação dos arts. 165, 322 e 458 do Código de Processo Civil de 1973 ao argumento de nulidade da sentença pelo cerceamento de defesa.

Sobre o tema, observo que o Tribunal de origem concluiu fundamentadamente que (e-STJ, fls. 571- 573):

De proêmio, é mister ressaltar que não há que se atestar a ocorrência de cerceamento de defesa e de nulidade processual, posto que houve a garantia à concretização dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Infere-se dos autos que ambas as partes tiveram ampla oportunidade de acesso aos autos e possibilidade plena de produção de provas. Em tal esteira, denota-se que o despacho proferido a fls. 472 determinou que a autora comprovasse e especificasse nos autos as peças, mão de obra e seus respectivos valores, que compõem o montante de R\$ 74.591,77, pleiteado na inicial, a título de ressarcimento pela aquisição de peças e fornecimento de mão de obra a terceiros.

Não obstante ter havido a declaração da revelia da parte ré,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denota-se que a mesma teve ampla possibilidade de participar do feito, podendo, dessarte, formular os requerimentos devidos, no âmbito do contraditório constitucional. Em tal senda, deve-se asseverar que a parte ré chegou a contestar o feito, tendo, pois, ampla ciência do ocorrido no processo.

(...)

Em segundo lugar, não há declaração de nulidade se não houver prejuízo, à luz do disposto nos artigos 244 e 250 do Código de Processo Civil.”.

No tocante propriamente ao mérito da causa, deve-se citar de início que, conforme o exposto pelos documentos de fls. 400/402 e diante do consignado na própria contestação do réu, a data para a entrega do aludido equipamento objeto dos autos era 28 de fevereiro de 2008. Neste aspecto, a autora logrou êxito em demonstrar a prestação dos serviços objeto do contrato avençado pelas partes.

(...)

As fotografias encartadas a fls. 90/115 permitem a conclusão de que a caldeira foi instalada, na forma contratada, e se encontra em funcionamento. A ré não refutou expressamente nos autos tal circunstância, fazendo prevalecer as alegações da parte contrária em decorrência do previsto no artigo 333, II do Código de Processo Civil.

Outrossim, a alegação da ré no sentido de que o valor cobrado de R\$ 250.000,00 consistiria em um bônus, para a hipótese de cumprimento do contrato no prazo estabelecido inicialmente, não restou comprovada, inclusive em termos contratuais. Tal resulta do fato de, segundo o exposto no contrato, tal valor guardar estrita relação com o objeto principal da avença. Além disso, resulta das disposições contratuais que o único termo de entrega previsto em contrato concerne à data de 28 de fevereiro de 2008; não havendo outras datas previstas para o cumprimento do contrato, não se pode concluir que houvesse opções para o adimplemento da avença, a justificar, ademais, a aplicação de um bônus no caso de cumprimento contratual antecipado.

Dessa forma, verifico que a controvérsia foi integralmente solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente e clara sobre as razões que levaram à conclusão do julgado. De modo que não há ausência de fundamentação, tampouco nulidade, não estando caracterizada a ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC/73, mas apenas decisão contrária à pretendida pela parte agravante.

Saliento, ainda, que o julgado estadual tem sustentação não só na ausência do cerceamento de defesa, mas também na inexistência de prejuízo à parte recorrente, bem como na efetiva comprovação pela empresa recorrida do cumprimento da obrigação nos termos avençados, motivações que a recorrente não logrou infirmar nas razões do especial, circunstância que atrai os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

Por fim, a conclusão do Tribunal de origem acerca do cumprimento das obrigações avençadas pelas partes e da natureza da parcela de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) resvala no veto dos enunciados 5 e 7 desta Corte, uma vez que a reforma desse entendimento demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas e, conseqüentemente, o reexame das cláusulas contratuais e das provas anexadas aos autos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

O agravo interno não merece prosperar. Os argumentos desenvolvidos pela agravante nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que já considerados e rejeitados quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

Isso porque o Tribunal estadual expôs lógica e claramente as razões pelas quais entendeu pela responsabilidade da recorrente pelo pagamento dos valores estipulados no contrato, de modo que, consoante a jurisprudência desta Casa, sendo os fundamentos lançados suficientes para embasar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte.

Ademais, cabe ressaltar que, com base no princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil de 1973, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Portanto, "não há violação ao art. 333, II, do CPC/73 quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas" (AgRg no AREsp 485.540/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.8.2014, DJe 15.8.2014).

Por fim, as conclusões alcançadas pela Corte de origem de que "todo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto do contrato foi cumprido" (e-STJ, fl. 573), bem como de que a parcela de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) não constitui bônus, mas "integra o preço total pelos serviços prestados pela autora em favor da parte ré" (e-STJ, fl. 573), foi baseada na análise da prova, insuscetível de reexame na via especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0287071-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 810.808 / SP**

Números Origem: 00271513820098260482 19692009 271513820098260482 4820120090271516

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UMOE BIOENERGY S.A
ADVOGADOS : GLEISON MAZONI - SP286155
VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497
LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO
AGRAVADO : ALL SOFT ENGENHARIA E INFORMÁTICA INDL. LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
FERNANDO HENRIQUE MACHADO MAZZO - SP193369

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UMOE BIOENERGY S.A
ADVOGADOS : GLEISON MAZONI - SP286155
VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497
LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO
AGRAVADO : ALL SOFT ENGENHARIA E INFORMÁTICA INDL. LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
FERNANDO HENRIQUE MACHADO MAZZO - SP193369

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.